



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO Nº 189/2013

Processo nº 248-12.2012.6.04.0038 – Classe 30

Recurso eleitoral – prestação de contas

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Luiz Avelino de Abreu

Relatora: Desa. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. IMPROPRIEDADES INSUFICIENTES A COMPROMETER A REGULARIDADE DAS CONTAS. IMPROVIMENTO.

1. Não apresentando a prestação de contas falhas que lhe comprometam a regularidade, devem as contas serem aprovadas com ressalvas – Res. TSE nº 23.376/2012, art. 51, II.

2. Recurso improvido..

Vistos, etc.

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, em conhecer mas improver, o recurso interposto pelo **Ministério Público Eleitoral**, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 20 de maio de 2013.

Des. **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**

Presidente

Desa. **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**

Relatora

Dr. **JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR**

Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Promotor Eleitoral da 38ª Zona (fls. 118/123), contra sentença que julgou aprovada, com ressalvas, a prestação de contas de Luiz Avelino de Abreu, candidato a vereador nas eleições de 2012, no Município de Tapauá/AM.

Alega o recorrente, em síntese:

1. A prestação de contas do recorrido apresentou várias irregularidades com combustível, sem a apresentação da correspondente nota fiscal.

2. Com a retificadora o recorrido informou a juntada da Nota Fiscal, juntando um recibo à fl. 88, cuja assinatura lançada no mesmo, verifica-se a olho nu, ser muito diferente daquela constante na declaração dada por Pedro Barbosa da A. Júnior à fl. 105.

3. Que a Nota Fiscal, na verdade, foi juntada à fl. 90, verificando-se que a mesma foi preenchida por Pedro Barbosa de A. Júnior, dado a grande semelhança da caligrafia com as da declaração e da RG.

4. Em novo exame da retificadora, a analista manifestou-se por sua desaprovação.

5. Antes, na prestação de contas inicial, constava no DRE de fl. 11 e no recibo de fl. 23 como fornecedor Gilmar Freire de Menezes. Depois, na retificadora, o fornecedor passou a ser Pedro Barbosa de Andrade Júnior, conforme recibo à fl. 88 e nota fiscal à fl. 90.

6. Que, intimado, o recorrido explicou não haver troca de fornecedor, o que houve é que, quando comprou o combustível pediu recibo, que foi assinado pelo vendedor e responsável pelo estabelecimento comercial, sendo que, quando o Cartório Eleitoral requereu a nota fiscal foi ao estabelecimento comercial e pegou a nota que já veio em nome da firma P. B. de Andrade Júnior.

7. Que a manifestação do MPE de primeiro grau pela desaprovação das contas do recorrido não se baseou em irregularidades formais ou falta de documentos obrigatórios ou de seus preenchimentos, mas na falta de honestidade do candidato em dizer a verdade sobre a despesa feita com combustível.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

8. Requer o provimento do recurso, para desaprovar as contas do recorrido.

Contrarrazões às fls. 130/141, trazendo em resumo:

I – Que não houve troca de fornecedor, intencionalmente, de sua parte, a pessoa de quem comprou a gasolina Sr. Gilmar Freire, não tem nota fiscal porque não tem empresa, e trabalha como revendedor com a gasolina da Empresa P. B. Andrade Júnior.

Logo, a gasolina era da Empresa P.B. Andrade Júnior, e o Sr. Gilmar Freire um revendedor com aspectos de atravessador, pratica corriqueira naquela cidade, e que o mesmo não tinha como adivinhar que ao comprar combustível para sua campanha estava entrando numa grande enrolada, e estava comprando gasolina de quem, diretamente, não poderia lhe fornecer a documentação necessária para sua prestação de contas. E que para isso iria envolver outras pessoas ou empresa.

II – Que declarou fidedignamente suas despesas de campanha à Justiça eleitoral e procurou de todas as formas prestar conta, primeiro com recibo expedido por que lhe entregou a gasolina e recebeu o dinheiro, Sr. Gilmar Freire, depois com uma nota fiscal, também trazida pelo Sr. Gilmar Freire, mas que não era sua porque não tem empresa, mas da empresa P.B. Andrade Júnior, com quem tem negócios de revenda de gasolina.

III – Requer seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a respeitável sentença.

Parecer ministerial às fls. 153/155, opinando, em preliminar, pelo não conhecimento das contrarrazões por falta de capacidade postulatória, e, no mérito, pelo conhecimento e improvimento do recurso, para manter *in totum* a r. sentença guerreada.

É o breve relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

I – Preliminar de não conhecimento das contrarrazões:

Argui o ilustre Procurador Regional Eleitoral a preliminar de não conhecimento das contrarrazões, haja vista não ter feito, o recorrido, prova de sua capacidade postulatória.

Com razão Sua Excelência, a falta de capacidade postulatória é pressuposto processual de existência, não a comprovando o recorrente, é de se não conhecer de suas contrarrazões, mormente, quando já não é mais possível a emenda da peça processual.

Acolho a preliminar, para não conhecer das contrarrazões, sobretudo face a impossibilidade de prosperar o recurso quanto ao mérito.

II – Mérito:

No mérito o recurso não prospera.

O recorrido arrecadou um total de R\$ 6.199,13 (seis mil, cento e noventa e nove reais e treze centavos), fl. 04, sendo que o valor da Nota Fiscal objeto da controvérsia é de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), o que equivale a 8,87% (oito, oitenta e sete por cento), do total.

Além da insignificância da impropriedade, os documentos objetos do recurso, quais sejam: o recibo e a nota fiscal, não apresentam divergências em seus conteúdos, daí o próprio recorrente esclarece que sua irrisignação não tem por base irregularidades formais ou falta de documentos obrigatórios ou de seus preenchimentos, mas a falta de honestidade do candidato em dizer a verdade sobre a despesa feita com combustível – fl. 120.

É evidente que a falta de honestidade pode redundar na consubstanciação de atos de tal modo graves, que resultem na desaprovação das contas. Não é, contudo, o que ocorre nos presentes autos.

Com extrema sensibilidade percebeu o Juiz *a quo*:

Quanto a apontada divergência entre o recibo apresentado para comprovar despesas com **combustíveis** às fls. 23 e nota fiscal apresentada às fls. 90, verifico não ocorrer nenhuma irregularidade que comprometa a regularidade das contas apresentadas e nem que indique qualquer ato de má-fé ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

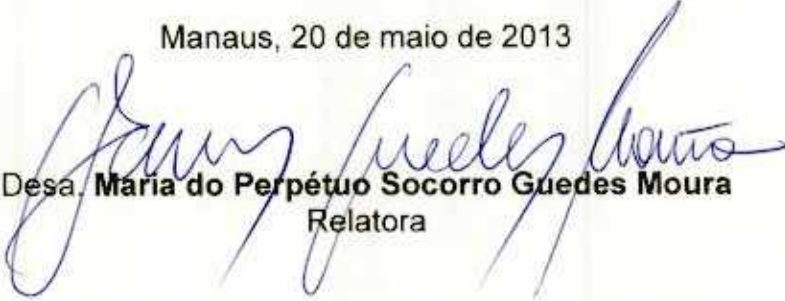
intenção do candidato em ocultar despesas. Pois, o valor da despesas declarado nos dois documentos é o mesmo R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Sendo que o valor do litro de combustível a R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) está de acordo com o valor praticado no município. E, o fato de o recibo ter sido expedido pelo Sr. GILMAR FREIRE DE MENEZES, enquanto a nota fiscal foi expedida em nome da firma P B DE ANDRADE JÚNIOR, também não acarreta irregularidade capaz de comprometer a consistência e a confiabilidade das contas apresentadas. (fls. 113/114).

Por todo o exposto, digo eu, voto pela improcedência do recurso, mantendo íntegra a sentença recorrida, em consonância com o parecer ministerial.

É como voto.

Transitada em julgado a decisão, devolvam-se os autos à Zona Eleitoral de origem, para os devidos fins.

Manaus, 20 de maio de 2013


Desa. **Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura**
Relatora